PROTOCOLO Nº: 586633/24
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMITAL
INTERESSADO: VALDENEI DE SOUZA
ASSUNTO: CONSULTA
PARECER: 379/24

Ementa: Consulta. Município de Palmital. Caso Concreto. Existência de inúmeros precedentes judiciais tratando da matéria questionada neste expediente. Preliminar de mérito pelo não conhecimento do expediente. Caso superada a preliminar arguida, pela resposta nos termos do Parecer.

Retorna a este Ministério Público de Contas a presente consulta, por força do disposto no Despacho nº 1516/24-GCAZ (peça 15).

Em breve síntese, pelo Parecer nº 368/24-PGC, esta Procuradoria-Geral manifestou-se pelo não conhecimento deste expediente, considerando tratar-se de caso concreto, em desacordo, portanto, com os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 311, III e V, do Regimento Interno[1].

Alternativamente, requereu-se que o Eminente Relator do feito fixasse, de forma abstrata, os quesitos a serem redarguidos, bem como orientasse a unidade técnica a estabelecer o eventual ou devido *distinguishing* com os entendimentos recentemente fixados por essa Corte em relação ao artigo 63 da Lei Complementar nº 17/1993 do Município de Foz do Iguaçu[2].

Todavia, em sua manifestação, o Relator restringiu-se a devolver os autos, sem qualquer apreciação quanto ao requerido.

Desta forma, esta PGC se manifestará no que for possível quanto aos quesitos apresentados pelo consulente, já que há claro desvirtuamento do caráter abstrato da presente consulta, e, conforme apontado no Parecer anterior,

[1] Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:
[...]
III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;
[...]
V - ser formulada em tese.

[2] Art. 63 - Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.Q371

extrapola a competência desta Corte a manifestação em caso concreto no que tange a aplicação e interpretação de legislação municipal, restando inexistente o interesse público relevante que justifique o recebimento e resposta deste expediente.

Conforme bem pontuado na Instrução exarada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, a manifestação quanto à legalidade ou ilegalidade de dispositivo de lei, em sede de consulta, configura situação de **pré-julgamento** de situação concreta, além de interferir indevidamente na atividade fiscalizatória desenvolvida pela Casa. Assim, a via eleita pelo consulente não é adequada para os fins pretendidos.

Em se tratando especificamente dos quesitos apresentados, tem-se nos seguintes termos:

> *a) Persiste a obrigatoriedade do pagamento simultâneo do benefício do quinquênio, conforme os artigos 127 c/c 131 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, mesmo após a implantação do Plano de Carreira que prevê avanços por antiguidade mais benéficos?*
>
> *b) Os benefícios citados no art. 127, IV da Lei 172/1991 (quinquênio) e do Art. 30 da Lei 14/2008 possuem o mesmo fundamento e natureza?*
>
> *c) Caso ambos os benefícios sejam cumulativos e estando o município cumprindo apenas o mais benéfico (art. 30 da Lei 14/2008) seria em tese, devido o pagamento do quinquênio dos últimos cinco anos (prazo prescricional)?*

Do exposto é possível se inferir que as dúvidas narradas pairam sobre a legalidade da cumulação de pagamentos de adicionais por tempo de serviço previstos em duas leis municipais distintas.

Em sua Instrução, a CGM alerta que "*se proceder uma análise tanto da legislação local quanto da situação que vem ocorrendo na folha de pagamento da entidade local, o que poderá levar a um prejulgamento de situação a ser enfrentada no âmbito de fiscalização*".

Por tal razão, entendeu que a consulta, em tese, poderia ser respondida com base no seguinte quesito: *"É possível duas legislações diferentes*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.Q371

concederem, cada uma, uma gratificação fundamentada no tempo de serviço prestado ao ente local?"

Em conclusão, a unidade técnica manifestou-se pela **vedação da cumulação de acréscimos pecuniários aos servidores públicos**, sendo inadmissível a cumulação de adicionais por tempo de serviço sobre o mesmo período, como biênio e quinquênios, sendo tal vedação prevista tanto no art. 37, XIV da Constituição Federal como no art. 2º, XIV, da Constituição Estadual.

De fato, a impossibilidade de pagamento cumulativo de verbas pecuniárias que possuam identidade de fatos geradores, como quinquênio e biênio, decorre do Princípio da Não Cumulatividade (art. 37, XIV, CF[3]), pelo qual se veda a acumulação de acréscimos pecuniários aos servidores públicos para fins de acréscimos ulteriores.

Nesse sentido, cabe reproduzir decisão do Supremo Tribunal Federal em sede de Ação Rescisória (AR 1807-DF)[4], nos seguintes termos:

> *EMENTA Ação rescisória. Recurso ordinário em mandado de segurança. Adicional bienal. Adicional por tempo de serviço. Ex-servidores do IAPI. Inadmissibilidade da cumulação. Violação literal de dispositivo da Constituição Federal. Ação rescisória julgada procedente.*
>
> *1. Configurada violação literal de dispositivos legais e constitucionais (art. 485, inciso V, do CPC): art. 6º do Decreto-lei nº 1.341/74; art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal e art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.*
>
> ***2. Em diversos pronunciamentos, a Suprema Corte afirmou a impossibilidade de acumulação, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, de adicionais remuneratórios que tenham por fundamento a mesma situação de fato ou de direito, nos termos do art. 37, inciso XIV, sendo, ademais, impertinente a alegação de ofensa à cláusula do direito adquirido em face de normas constitucionais originárias. Precedentes.***

[3] XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.
[4] STF, AR 1807/DF, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator Min. DIAS TOFFOLI, j. 25/04/2023.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.Q371

> *3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal direcionou-se para o não reconhecimento da legitimidade da acumulação do denominado adicional bienal devido aos ex-servidores do IAPI com a gratificação por tempo de serviço devida aos servidores do Instituto que foram absorvidos pelas autarquias federais que lhe sucederam. A reclassificação dos cargos feita pelo Decreto-lei nº 1.341/74 gerou a absorção do adicional bienal devido aos ex-servidores do IAPI pelo adicional por tempo de serviço. Precedentes.*
>
> *4. Ação rescisória julgada procedente. (grifou-se)*

No mesmo sentido[5]:

> *EMENTA: CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO BIENAL. IMPOSSIBILIDADE DA SUA CUMULAÇÃO COM ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, POR DECORREREM DE IDÊNTICO FUNDAMENTO. ART. 37, XIV CF E 17 DO ADCT. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE DISCUTEM NOVAMENTE A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

E ainda[6]:

> ***EMENTA**: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. ADICIONAL BIENAL: CUMULAÇÃO COM GRATIFICAÇÃO POR TEM DE SERVIÇO.*
>
> *I – não acumuláveis o adicional bienal e o adicional por tempo de serviço, acréscimos pecuniários de idêntico fundamento.*
>
> *II – Agravo não provido.*

O Tribunal de Justiça Paranaense, por sua vez, também possui diversos julgados no mesmo sentido, conforme se pode observar em recentes julgamentos:

[5] STF, RMS 23319 AgR-ED / DF, Órgão Julgador: 2ª Turma. Relator: MIN. NELSON JOBIM. j.:04.06.2002
[6] STF – Ag.Reg.RMS 25.155-41/DF. 2ª Turma. Rel. Min. Carlos Velloso. J. 29.03.2005.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.Q371

> *EMENTA: Administrativo. Ação de cobrança. Servidor Público Municipal de Foz do Iguaçu. Adicional por tempo de serviço. Biênio. Lei Complementar Municipal nº 17/1993. Lei Municipal nº 1997/1996. Implementação de Adicional por Avanço Funcional. Derrogação. Incompatibilidade material de normas. Cumulação. Impossibilidade. Honorários recursais. Fixação. Apelação cível não provida*[7].

Em igual direção:

> *Ementa: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE IMPLEMENTAÇÃO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (BIÊNIO) C/C COBRANÇA DE VALORES RETROATIVOS – SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU – GUARDA MUNICIPAL – MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS (LEI ORDINÁRIA Nº 1997/1996) – VANTAGEM REVOGADA – BENEFÍCIO QUE PASSOU A SER PAGO COMO PROGRESSÃO FUNCIONAL – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE DEVE SER MANTIDA – HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA MAJORADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO)*[8]

Desta forma, demonstra-se que os Tribunais possuem ampla jurisprudência no sentido da impossibilidade de pagamento de verbas que possuam o mesmo fato gerador, pelo que esta Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas entende possível acompanhar o entendimento exarado pela unidade técnica quanto à tese delineada para viabilizar a resposta deste expediente, de forma ampla e genérica, pela impossibilidade de cumulação de verbas previstas em legislações distintas **cujo fato gerador seja único**, qual seja, o tempo de serviço prestado à municipalidade.

[7] TJPR. –APL 00256-69.2021.8.16.0030 - 1ª Câmara Cível- Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti. J. 14.03.2023.
[8] TJPR – 00270-88.2021.8.16.0030 – 5ª Câmara Cível – Rel.: Des. Renato Braga Bettega. J. 03.04.2023.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.Q371

Todavia, esta Corte de Contas tem se manifestado em inúmeros processos de revisão de proventos oriundos do Município de Foz do Iguaçu[9], pelo qual tem-se requerido à municipalidade que se pronuncie acerca da cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre a verba "adicional de permanência por decênio", e quanto à legalidade da existência de duas verbas (adicional por tempo de serviço e adicional de permanência), com o mesmo fundamento legal – tempo de efetivo exercício no serviço público municipal[10].

Sobre o tema, impende destacar decisão desta Corte, consubstanciada pelo Acórdão nº 2584/23- 2ª Câmara, de Relatoria da Conselheira Substituta Muryel Hey, abordando o tema:

> (...)
>
> *Afasta-se, contudo, o pleito Ministerial quanto à instauração de incidente de inconstitucionalidade em razão da percepção do "avanço funcional" em paralelo ao "adicional de permanência por decênio", em suposta desconformidade com o disposto no art. 37, inc. XIV, da CF/88, por tratar-se de "duas vantagens remuneratórias pagas com o mesmo fundamento legal."*
>
> *Isso porque, a Lei Ordinária Municipal nº 1997/96 ao substituir os "biênios", pagos a título de adicional em razão do cumprimento do requisito temporal, pelo "avanço funcional", o transformou em verdadeiro instrumento de progressão funcional, conferindo ao servidor o direito à passagem para o vencimento imediatamente superior dentro do mesmo cargo ou carreira, desde que preenchidos os requisitos subjetivos, conforme se reproduz a seguir:*
>
> *(...)*

[9] Para fins de apuração quanto a ausência e retenção de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a verba salarial de adicional de permanência – decênio dos servidores municipais de Foz do Iguaçu, foram instauradas duas Tomadas de Contas Extraordinárias (732656/24 e 68860/24).

[10] Conforme consignado no Parecer nº 477/23-4PC (processo nº 259043/23), a necessidade de manifestação específica desta Corte acerca da legalidade da existência de duas verbas (adicional por tempo de serviço e adicional de permanência) com o mesmo fundamento jurídico foi suscitado no Achado nº 001 do Relatório de Auditoria objeto dos autos nº 557720/03, mas na decisão objeto do Acórdão nº 2272/12-Tribunal Pleno, a questão foi superada, por ter se constatado, à época, a regularização da impropriedade, com o advento da Lei Municipal nº 2722/02, revogando o adicional previsto no art. 82 da Lei Municipal nº 1997/96. Todavia, a idêntica sobreposição de biênios e quinquênios permaneceu reproduzida no artigo 63[10], da Lei Complementar Municipal nº 17/1993.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.Q371

Conforme depreende-se do § 4º acima transcrito, restou revogado o adicional por biênio, não havendo que se falar em vigência concomitante deste com o adicional por decênio.

Verifica-se, assim, que enquanto o avanço funcional, dentre outros fatores, considera o tempo dentro do mesmo cargo que se encontra o servidor, o adicional por tempo de serviço previsto na Lei Complementar Municipal nº 364 de 21 de dezembro de 2021[11] *leva em consideração tão somente o tempo de efetivo* ***exercício no serviço público municipal,*** *não havendo que se falar em mesma base legal ou natureza jurídica.*

Nesse sentido acostam-se decisões judiciais versando sobre a possibilidade de acumulação da progressão funcional por antiguidade e o Adicional por Tempo de Serviço:

> "(...)MÉRITO. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE DIREITO AO REENQUADRAMENTO E INCORPORAÇÃO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE. AFASTADA. DESNECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. LEIS MUNICIPAIS Nº 7.507/91 E Nº 7.546/91. NORMAS DE EFICÁCIA PLENA. COMPROVAÇÃO DO DIREITO DO APELADO, OBSERVADAS AS PARCELAS ALCANÇADAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESP 1.251.993/PR. **TESE DE IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE COM O ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. AFASTADA. NATUREZA DISTINTA DAS GRATIFICAÇÕES. PRECEDENTES**. (...)3. Mérito. Arguição de ausência de Direito ao Reenquadramento e Incorporação de Progressão Funcional por antiguidade. A progressão funcional por antiguidade com o Adicional por Tempo de Serviço também previsto em lei municipal. Possibilidade de cumulação, em razão da natureza distinta dos adicionais. O **Adicional por Tempo de Serviço leva em conta o tempo de efetivo exercício no serviço público, enquanto a progressão por antiguidade leva em conta o tempo de efetivo exercício na carreira** do Magistério Público Municipal, adquirindo o servidor o direito de galgar um nível salarial imediatamente superior."
>
> (STJ - AREsp: 1855002 PA 2021/0071960-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 21/05/2021). (sem grifos no original)

> "SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO. PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL e adicional por tempo de serviço. **Institutos com natureza juridicamente diversa. Impossibilidade de a promoção horizontal substituir o adicional por tempo de serviço. Inexistência de violação ao art. 37, inciso XIV, da**

[11] Art. 1º. O adicional por decênio de **efetivo exercício no serviço público municipal**, estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17/1993, passará a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores ativos, segurados do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, bem como da base de cálculo da contribuição patronal.
Art. 2º Em observância ao princípio contributivo e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no art. 40, da Constituição Federal, os valores recebidos e devidamente contribuídos a título de adicional por decênio passarão a compor, de forma proporcional, a remuneração do cargo efetivo das aposentadorias e pensões decorrentes de falecimentos de servidores em atividade, a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Foz do Iguaçu.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.Q371

> **Constituição Federal**. Lei Complementar Municipal de São Francisco nº 23/2003, que tratou da Reforma Administrativa, tendo por escopo a valorização dos servidores municipais, estabelecendo o direito à evolução salarial horizontal com ascensão do servidor nos padrões previstos na tabela de referência e progressão denominada "anexo IV". Recurso ao qual se dá provimento para reformar a r. Sentença de primeiro grau, julgando procedente a ação". (sem grifos no original)
>
> (TJ-SP - RI: 10016107320218260414 SP 1001610-73.2021.8.26.0414, Relator: José Pedro Geraldo Nóbrega Curitiba, Data de Julgamento: 03/05/2022, 1ª Turma Cível e Criminal, Data de Publicação: 03/05/2022)

Desta forma, ante a resolução dada ao caso concreto, ressalvada a posição pessoal deste Procurador quanto à natureza das verbas citadas, deixou-se de pleitear a instauração de incidente de inconstitucionalidade, em homenagem ao disposto no art. 926, do Código de Processo Civil[12].

À vista disso, em consulta no *site* do Tribunal de Justiça Paranaense, com o propósito de se robustecer esta peça com decisões jurisprudenciais, foram arrolados incontáveis processos em face do Município de Palmital, tendo por objeto a aplicação da matéria questionada à esta Corte de Contas, conforme se pode observar em algumas ementas a seguir reproduzidas:

> EMENTA: RECURSO INOMINADO – JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA – **SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE PALMITAL/PR** - AÇÃO DE COBRANÇA - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIA RECURSAL DO RECLAMADO – **ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DO QUINQUÊNIO COM O BIÊNIO DECORRENTE DA PROMOÇÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ARTIGO 131 DA LEI MUNICIPAL N. 172/1991 PELO ARTIGO 30 DA LEI MUNICIPAL N. 691/2008 NÃO VERIFICADA – VERBAS DE NATUREZA DISTINTA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO LEVA EM CONTA O TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO NO SERVIÇO PÚBLICO - PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE CONSIDERA O TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO NA CARREIRA, QUE DÁ AO SERVIDOR O DIREITO SUBJETIVO DE ELEVAÇÃO DE NÍVEL SALARIAL** – PRECEDENTE DA 6ª TURMA RECURSAL (0001319-29.2022.8.16.0125) - SENTENÇA DE PARCIAL

[12] **Art. 926.** Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.Q371

PROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ART. 46, DA LEI N. 9.099/95.[13] (grifou-se)

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. **SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE PALMITAL/PR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RÉ. TESE RECURSAL QUE SUSCITA A IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DO QUINQUÊNIO COM O BIÊNIO. REVOGAÇÃO TÁCITA DO ADICIONAL NÃO VERIFICADA. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO**.[14] (grifou-se)

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. **SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE PALMITAL. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DO RÉU. TESE DE IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DO QUINQUÊNIO COM O BIÊNIO DECORRENTE DA PROMOÇÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. REVOGAÇÃO TÁCITA DO ARTIGO 131 DA LEI MUNICIPAL N. 172/1991 PELO ARTIGO 30 DA LEI MUNICIPAL N. 691/2008. NÃO VERIFICADA. NATUREZA DISTINTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO LEVA EM CONTA O TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO NO SERVIÇO PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE CONSIDERA O TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO NA CARREIRA, QUE DÁ AO SERVIDOR O DIREITO SUBJETIVO DE ELEVAÇÃO DE NÍVEL SALARIAL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO**.[15] (grifou-se)

RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. **SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE PALMITA**L. AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE

[13] TJPR - 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais – 0000444-25.2023.8.16.0125 - Palmital - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS MARCO VINICIUS SCHIEBEL - J. 26.07.2024

[14] TJPR - 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais – 000377-60.2023.8.16.0125 - Palmital - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS LEO HENRIQUE FURTADO ARAÚJO - J. 12.07.2024

[15] TJPR - 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0001319-29.2022.8.16.0125 - Palmital - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS HAROLDO DEMARCHI MENDES - J. 08.04.2024

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.Q371

VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. VIOLAÇÃO NÃO VERIFICADA. RECURSO QUE ENFRENTA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. MÉRITO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO RÉU. **PLEITO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E ADICIONAL ESPECIAL. POSSIBILIDADE. SERVIDOR QUE FOI ADMITIDO EM 13/02/1990 (MOV. 1.7 DOS AUTOS DE ORIGEM). CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 131 DA LEI MUNICIPAL N° 14/91 [1]. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM COM A PROMOÇÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE DO ART. 30, DA LEI MUNICIPAL N° 691/2008[2]. BENEFÍCIOS DIVERSOS. VALORES DEVIDOS**. PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL (0004495-68.2023.8.16.0064; 0004939-04.2023.8.16.0064; 0004326-81.2023.8.16.0064). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.[16] (grifou-se)

RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DA INCIDÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173 /2020 E RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA EM SEDE DE CONTESTAÇÃO. INOVAÇÃO VERIFICADA. ACOLHIMENTO. MÉRITO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. **SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE PALMITAL. DIREITO AO RECEBIMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO PREVISTO NO ART. 131 DA LEI Nº 172/1991 E PROMOÇÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE PREVISTA NO ART. 30 DA LEI Nº 691 /2008. AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO TÁCITA. TESE DO ENTE MUNICIPAL QUE A CUMULAÇÃO DE AMBAS AS GRATIFICAÇÕES CONSTITUI BIS IN IDEM. TESE NÃO ACOLHIDA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E PROGRESSÃO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE POSSUEM NATUREZAS JURÍDICAS DISTINTAS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO**.[17] (grifou-se)

[16] TJPR - 4ª Turma Recursal - 0000383-67.2023.8.16.0125 - Palmital - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS TIAGO GAGLIANO PINTO ALBERTO - J. 12.07.2024

[17] TJPR - 4ª Turma Recursal - 0000275-04.2024.8.16.0125 - Palmital - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS ALDEMAR STERNADT - J. 2911.2024

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.Q371

Quanto a última decisão citada, o Relator estabeleceu em seu Voto a distinção entre os adicionais questionados de forma pedagógica, senão vejamos:

> *A controvérsia reside no direito da parte autora à implementação do adicional por tempo de serviço, regulamentado no art. 131 da Lei nº 172/1991, de forma conjunta com a promoção horizontal por antiguidade prevista no art. 30 da Lei nº 691/2008.*
> *Assim dispõem os respectivos dispositivos legais:*
>
> > *Art. 131. Por **tempo de serviço** serão concedidos os seguintes adicionais:*
> > *a) **quinquênio** - a cada cinco anos de efetivo exercício será atribuída uma gratificação adicional de **5% (cinco por cento)** do respectivo vencimento até o limite de 30% (trinta por cento);*
> > *b) **especial** - ao funcionário que completar 30 (trinta) anos de serviço efetivo, será atribuída uma gratificação igual a **5% (cinco por cento)** do respectivo vencimento, por ano de serviço excedente a 30 (trinta) anos, até o máximo de 25% (vinte e por cento por cento).*
> >
> > *Art. 30. A **Promoção Horizontal por antiguidade** será efetuada a cada dois anos, observado o interstício mínimo de dois anos no nível*
>
> *Para resolução do litígio, vale tecer alguns breves comentários sobre as naturezas jurídicas do adicional por tempo de serviço e promoção por tempo de serviço.*
> *Vale ressaltar que o **adicional por tempo de serviço** é concedido como uma forma de reconhecimento e incentivo à permanência do servidor na instituição sendo calculado com base no tempo de serviço prestado, ou seja, a cada período de tempo estipulado pela legislação, o servidor passa a ter direito a um acréscimo em sua remuneração.*
> *Ao contrário da promoção horizontal por antiguidade, o adicional por tempo de serviço não está necessariamente vinculado ao desempenho ou ao alcance de metas específicas pelo servidor. Ele é concedido automaticamente conforme o servidor completa determinados períodos de tempo de serviço.*
> *Em contrapartida, a **promoção horizontal por antiguidade** está relacionada ao avanço na carreira do servidor público e pode ser vinculada a critérios objetivos, como avaliação de desempenho, capacitação profissional, ou simplesmente ao tempo de serviço prestado.*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.Q371

> *Entendo, ainda, que não há que se falar em revogação tácita do art. 131 da Lei nº 172/1991 em detrimento do art. 30 da Lei nº 691/2008, pois, repise-se, os artigos invocados versam sobre gratificações com naturezas jurídicas distintas, não havendo que se falar, portanto, em hipótese de revogação tácita pela legislação mais recente.*
>
> *(...)*
>
> *Feitas estas considerações, entendo que o servidor público municipal faz jus ao recebimento de ambos os benefícios, dada a convivência harmônica entre seus institutos jurídicos, respeitada a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da ação, por força da Súmula nº 85 do STJ.*
>
> *Diante do exposto, a **manutenção da sentença** por seus próprios fundamentos é medida que se impõe.*
>
> *O voto é, portanto, pelo conhecimento e **desprovimento** do recurso interposto.*

Em que pese a municipalidade ter recorrido em algumas das ações ao Supremo Tribunal Federal por meio de Recurso Extraordinário, estes tem sido sistematicamente inadmitidos parte destes já inclusive foi alcançado pelo trânsito em julgado em alguns deles, como no caso do nº 0001598-44.2024.8.16.0125).

Em outros casos, houve a interposição de Agravo em Recurso Extraordinário. Entretanto, a Corte Constitucional já se manifestou pela **negativa de seguimento**, conforme decisão do Ministro Luís Roberto Barroso no recente no ARE nº 1.522.947/PR:

> *Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.*
>
> *O recurso foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.*
>
> *O acórdão recorrido ficou assim ementado:*
>
> > *RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE PALMITAL/PR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RÉ. TESE RECURSAL QUE SUSCITA A IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DO QUINQUÊNIO COM O BIÊNIO. REVOGAÇÃO TÁCITA DO ADICIONAL NÃO VERIFICADA. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.Q371

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 37, XIV, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com fundamento na legislação infraconstitucional local aplicável à espécie e no conjunto fático-probatório dos autos, cuja análise se revela inviável em sede de recurso extraordinário.

Incidem, na espécie, os óbices das Súmulas 279 e 280 do STF, segundo as quais: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário" e "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Nesse sentido:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRA PARA RECUPERAÇÃO DE IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DA LEGISLAÇÃO LOCAL: SÚMULAS 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (ARE 1.085.165-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe de 26/03/2018)*
>
> *"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO – ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS – DIREITO LOCAL – SÚMULA 280/STF – REEXAME DE FATOS E PROVAS – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 279/STF – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, POR TRATAR-SE DE RECURSO DEDUZIDO CONTRA DECISÃO PUBLICADA SOB A ÉGIDE DO CPC/73 – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO". (ARE 949.507-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 09/10/2020)*

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

(...)

Desta forma, manteve-se hígida a decisão da turma recursal do Tribunal de Justiça do Estado, a qual, assim como as demais, reconheceu a distinção entre os adicionais questionados pelo consulente, considerando tratar-se de benefícios distintos e devidos aos servidores do Município de Palmital.

Posto isso e considerando:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.Q371

a) a **impossibilidade dos Tribunais de Contas modificar decisões judiciais transitadas em julgado**;

b) o disposto no **art. 926, do Código de Processo Civil**, o qual estabelece que os tribunais devem manter a jurisprudência estável, íntegra, coerente e uniformizada;

c) que esta Corte de Contas já se manifestou em caso similar, conforme se depreende do Acórdão nº 2584/23- 2ª Câmara;

d) que há inúmeros processos judiciais em face do Município de Palmital tratando da mesma matéria ora questionada nesta Casa de Contas, havendo posicionamento unânime das turmas recursais relativamente à diferença entre o fato gerador dos adicionais questionados e a necessidade de pagamento de ambos pela municipalidade aos servidores; e que

e) há decisão do STF **negando seguimento ao Recurso Extraordinário interposto pela municipalidade, mantendo hígidos os termos da sentença exarada em sede de recurso inominado**, esta Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas opina:

1. Pelo **não conhecimento** da presente Consulta, conforme delineado no Parecer nº 368/24-PGC (peça 14), considerando estar em desacordo com os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 311, III e V, do Regimento Interno;

2. Caso o Colegiado **entenda superada as questões delineadas em sede de preliminar de mérito**, pela resposta desta Consulta, tendo-se em conta a decisão já proferida por esta Corte no Acórdão nº 2584/23, da 2ª Câmara, que trata de matéria similar, assim como nos exatos termos contidos nas decisões judiciais exaradas pelo Tribunal de Justiça Paranaense, que, de forma unânime, reconhecem a distinção entre os adicionais questionados pelo consulente, considerando tratar-se de benefícios distintos e devidos aos servidores do Município de Palmital.

Consequentemente, impõe-se as seguintes respostas aos quesitos:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.Q371

a) Persiste a obrigatoriedade do pagamento simultâneo do benefício do quinquênio, conforme os artigos 127 c/c 131 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, mesmo após a implantação do Plano de Carreira que prevê avanços por antiguidade mais benéficos?

SIM, nos termos da jurisprudência do TJ/PR e desta Corte.

b) Os benefícios citados no art. 127, IV da Lei 172/1991 (quinquênio) e do Art. 30 da Lei 14/2008 possuem o mesmo fundamento e natureza?

NÃO, nos termos da jurisprudência do TJ/PR e desta Corte.

c) Caso ambos os benefícios sejam cumulativos e estando o município cumprindo apenas o mais benéfico (art. 30 da Lei 14/2008) seria em tese, devido o pagamento do quinquênio dos últimos cinco anos (prazo prescricional)?

SIM, há de se observar o que preconiza o Decreto nº. 20.910 /32, que fixa o prazo prescricional de 5 cinco anos, a ser aplicado a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, em qualquer de suas esferas – Federal, Estadual e Municipal.

É o Parecer.

Curitiba, data da assinatura digital.

ASSINATURA DIGITAL

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.Q371